

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0254124-63.2008.8.19.0001
APELANTES: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS E OUTROS
APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NARA
RELATOR: DE. CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA ESPÓLIO. PESSOA FORMAL QUE PODERÁ INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, EM VIRTUDE DO COMANDO DA NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E, POR CONSEQUENTE, DA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. PRINCÍPIO DA SAISINE. TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE DOS BENS DA HERANÇA DESDE O MOMENTO DA MORTE DO *DE CUJUS*. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA *PROPTER REM*. REPERCUSSÃO DIRETA NO DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. FINADA QUE DEIXOU ALÉM DE DOIS FILHOS, DOIS NETOS QUE HERDARAM POR ESTIRPE, EM DECORRÊNCIA DO FILHO PRÉ-MORTO. NATUREZA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E OS REFLEXOS PATRIMONIAIS DECORRENTES QUE EXIGEM A INTEGRAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. *ERROR IN PROCEDENDO*. SENTENÇA INVÁLIDA.

PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Cotas Condominiais proposta por **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NARA** contra **ESPÓLIO DE INAH SANTOS SOARES**, representados por seus herdeiros **MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS** e **RICARDO DOS SANTOS SOARES**.

A sentença (fls. 126/127) houve por bem condenar a parte ré ao pagamento das cotas condominiais vencidas, bem como das que vencerem acrescidas dos seus consectários legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Os apelantes alegaram, em síntese, a ilegitimidade passiva e a ausência de responsabilidade pelo débito.

O recurso é tempestivo e foi devidamente contrarrazoado.

É o relatório.

Passo a decidir, na forma do disposto no § 1º-A, do artigo 557 do CPC.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de cobrança de cotas condominiais.

Depreende-se dos autos que o autor propôs a presente ação contra o Espólio de Onah Santos Soares, representado pelos apelantes, herdeiros necessários, na linha reta descendente, em primeiro grau.

O espólio é pessoa formal que poderá integrar a relação processual, em virtude do comando da norma infraconstitucional, como se constata no art. 12 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 12. Serão representados em Juízo, ativa e passivamente:

V – o espólio, pelo inventariante;

Todavia, não aberto o inventário, proposta ação contra o espólio, diante da ausência da nomeação de inventariante, deverão integrar a relação processual os herdeiros necessários, sob pena de ocorrer o *error in procedendo*.

Ressalta-se que, pelo princípio da *saisine*, se transmite a propriedade e a posse dos bens da herança desde o momento da morte do *de cujus*, como se observa da simples leitura do disposto no art. 1.784 do Código Civil.

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

In casu, cuidando-se de obrigação de natureza *propter rem*, segundo as lições do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, ressaltando as exposições dos Mestres San Tiago Dantas e Serpa Lopes, caracteriza-se como figura transacional de direitos reais atípicos, pois vincula-se ao direito do qual decorre.

Portanto, na hipótese, tendo em vista que a afetação da coisa julgada trará reflexos diretos ao direito real de propriedade, necessário se faz que todos os proprietários integrem o polo passivo da presente ação, com o fim de assegurar o direito a ampla defesa e do contraditório.

Nesse diapasão, não poderão os apelantes cogitar em ilegitimidade passiva, se porventura vierem a figurar no pólo passivo da presente demanda.

Contudo, no documento de fls. 98, observa-se que a finada, além dos apelantes, que herdaram por cabeça, em decorrência do filho pré-morto, deixou dois netos, que herdaram por estirpe, não havendo registro da citação destes herdeiros, o que é imprescindível, tendo em vista o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.

Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.

Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

Como se constata, a natureza da relação processual e os reflexos patrimoniais decorrentes exigem a integração de todos os herdeiros no polo passivo.

Os nossos Tribunais vêm enfrentando o tema, como se destaca:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PROPRIETÁRIO FALECIDO. INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS. **TRSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO DE CUJUS AOS HERDEIROS QUE SE DÁ DE FORMA IMEDIATA NO MOMENTO DO ÓBITO. DIREITO DE SAISINE. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.** PROVIMENTO DO RECURSO. 0040679-57.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 05/09/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495). 2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. **Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória,**

face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável. 3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007. 4. No caso específico dos autos, em que a **ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório.** Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos. 5. Recurso especial provido. REsp 1105944 / SC RECURSO ESPECIAL 2008/0259892-7 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 14/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/02/2011 (grifo nosso)

Assim, tendo em vista a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, resta declarar a invalidade da sentença.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2012.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator